

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003015854

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: PROPOSTA

DESPACHO Nº 73/2021 - GAB

EMENTA:
DIREITO
PROCESSUAL
CIVIL. AÇÃO
COLETIVA
AJUIZADA POR
ENTIDADE
ASSOCIATIVA DE
POLICIAIS E
BOMBEIROS
MILITARES.
LIMITES
SUBJETIVOS DA
COISA JULGADA.
TESE FIXADA
PELO SUPREMO
TRIBUNAL
FEDERAL EM
SEDE DE
REPERCUSSÃO
GERAL.
TENTATIVA DE
COMPOSIÇÃO
AMIGÁVEL NA
FASE DE
CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA.
IMPOSSIBILIDADE
DE INCLUSÃO DE
PESSOAS QUE
NÃO ERAM
FILIADAS À
ENTIDADE NEM
TAMPOUCO
DOMICILIADAS
NO ÂMBITO DA

COMPETÊNCIA
TERRITORIAL DO
JUÍZO PROLATOR
DA DECISÃO,
TENDO POR BASE
A ÉPOCA DA
PROPOSITURA DA
AÇÃO.
ORIENTAÇÃO
REFERENCIAL.

1. Versam os autos sobre proposta de acordo apresentada pela **Associação dos Subtenentes e Sargentos PM & PM do Estado de Goiás - ASSEGO**, objetivando a liquidação e cumprimento concertado da sentença proferida na ação de rito ordinário n. 0309535.70.2015.8.09.0051, referente às diferenças de 13º salário pago no mês de aniversário dos filiados nos anos de 2011 a 2015.

2. A Procuradoria Judicial pronunciou-se por meio do **Parecer PJ nº 3/2021** (000017713520), sustentando, em resumo, que: *(i)* na data do ajuizamento da ação estava em vigor o Estatuto Social arquivado em 09/10/2013; *(ii)* como a relação jurídica foi estabelecida naquele momento, somente são considerados credores os associados existentes naquela época; *(iii)* a questão da legitimação ativa restou pacificada no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 573.232/SC e 612.043, sob a sistemática da repercussão geral; *(iv)* o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Goiás também perfilham o entendimento de que a sentença proferida em ação de rito ordinário ajuizada por Associação somente alcança os associados domiciliados no âmbito da jurisdição do órgão julgador e constantes da lista anexa à petição inicial; e, *(v)* as condições impostas pela Associação para formalização do acordo são inaceitáveis, porque afrontam o direito vigente.

3. É o breve relatório.

4. Não é possível discordar da peça opinativa, na medida em que guarda plena conformidade com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de recursos repetitivos, orientação jurisprudencial acolhida pelos demais Tribunais e observada por esta Casa em situações semelhantes.

5. Com efeito, ao pronunciar-se sobre proposta de acordo formulada pela mesma Associação em outro processo (processo n. 201900003004076), a Procuradora-Geral do Estado exarou o **Despacho n. 1165/2020 GAB** (000014186798) na mesma direção, conforme ementa adiante reproduzida:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA

JULGADA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PESSOAS QUE NÃO AUTORIZARAM EXPRESSAMENTE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA ÉPOCA DA PROPOSITURA. ORIENTAÇÃO RATIFICADA."

6. Uma vez reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a plena validade e eficácia do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97¹ não é possível transigir a respeito, pois a eficácia subjetiva do título somente atinge os filiados domiciliados na circunscrição territorial abrangida pela jurisdição do órgão julgador. Como a ação foi ajuizada na Comarca de Goiânia, somente os associados ali domiciliados na época da distribuição da ação podem ser beneficiados.

7. Trata-se de compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal em torno do direito de representação previsto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Como não se cuida de ação civil pública, a sentença apenas produz efeitos nos limites territoriais da Comarca do juízo prolator.

8. Assim sendo, **aprovo o Parecer PJ nº 3/2021** (000017713520), no sentido de que reconhecer que eventual acordo voltado ao cumprimento da sentença proferida em ação de rito ordinário ajuizada por Associação somente pode beneficiar os então filiados na época do ajuizamento da ação e domiciliados no âmbito da jurisdição do juízo sentenciante.

9. Orientada a matéria, volvam os autos simultaneamente à **Procuradoria Judicial** e à **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do teor desta orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PJ nº 3/2021** e do presente Despacho) ao representante do **Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral, bem como aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Regionais** e nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ "Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar

instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/01/2021, às 08:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000017808988** e o código CRC **BA5F5B02**.

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO -
ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER
(62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000003015854



SEI 000017808988